

DEUZILETE PEREIRA DOS SANTOS

**MULTIPARENTALIDADE: APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO DOS
ASCENDENTES DE PRIMEIRO GRAU EM CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para conclusão do Curso de
Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP.

Orientador: Cristian Fetter Mold.

**BRASÍLIA,
DEZEMBRO 2020**

DEUZILETE PEREIRA DOS SANTOS

**MULTIPARENTALIDADE: APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO DOS
ASCENDENTES DE PRIMEIRO GRAU EM CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para conclusão do Curso de
Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP.

Brasília-DF 10 de dezembro de 2020.

Prof. Me Cristian Fetter Mold

Prof.^a. Me. Janete Ricken Lopes de Barros

Prof. Dr. Danilo Porfírio, de Castro Vieira

**BRASÍLIA,
DEZEMBRO 2020**

MULTIPARENTALIDADE: APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES DE PRIMEIRO GRAU EM CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE

MULTIPARENTALITY: APPLICABILITY OF SUCCESSORY LAW OF ASCENDANTS OF FIRST DEGREE IN COMPETITION WITH THE SPOUSE

Deuzilete Pereira dos Santos

SUMÁRIO: Introdução; 1. Filiação no ordenamento jurídico brasileiro; 2. Multiparentalidade no ordenamento jurídico nacional; 2.1. Efeitos jurídicos do reconhecimento multiparental; 3. Norma geral do direito de sucessão; 4. Aplicabilidade do direito sucessório dos ascendentes multiparentais em concorrência com o cônjuge sobrevivente; Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente artigo analisa a partir do arcabouço legal, jurídico e doutrinário, a evolução do conceito de filiação e a inserção da afetividade como princípio norteador das relações parentais hodiernas até o reconhecimento jurídico multiparental, demonstrando como ocorre e quais as consequências jurídicas desse reconhecimento, especialmente, no que concerne ao direito de sucessão dos ascendentes, tema central desse estudo, possibilitando explorar conhecimentos que auxiliam novos estudos no âmbito das famílias multiparentais e o direito sucessório.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Sucessão. Multiparentalidade. Filiação. Ascendentes.

INTRODUÇÃO

A evolução do direito de família brasileiro acompanhou a evolução social se moldando no tempo e no espaço. Nessa perspectiva o conceito jurídico de filiação também sofreu modificações estruturais, sob a premissa essencial da afetividade como princípio das relações parentais, que norteia o direito de Família e o reconhecimento de núcleos familiares socioafetivos que, por conseguinte, determina a criação de múltiplos vínculos parentais denominados, multiparentalidade.

O presente estudo analisa os efeitos jurídicos da multiparentalidade aplicados ao direito sucessório dos ascendentes multiparentais de primeiro grau, em face da disposição legal, vigente no Código Civil de 2002 e do entendimento doutrinário e jurisprudencial.

O tema multiparentalidade é atual mas não possui legislação própria, seu estudo é de grande relevo social e jurídico para solucionar questões de Direito de Família e compreender o que determina o vínculo parental, o que é a multiparentalidade, como ocorre o reconhecimento jurídico, os efeitos decorrentes do reconhecimento, além de permitir a compreensão da controvérsia que permeia o direito sucessório dos ascendentes em primeiro grau e analisar como está sendo tratado o tema pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência brasileira.

Diante da abordagem doutrinária e jurisprudencial, analisa-se o conceito jurídico de filiação e do termo multiparentalidade, os efeitos jurídicos do reconhecimento multiparental, a aplicabilidade do direito sucessório geral e no bojo da família multiparental.

Qualitativamente, por meio de pesquisa bibliográfica, em doutrinas, legislação, decisões judiciais e projeto de lei, estruturou-se a presente pesquisa em quatro capítulos, sendo, o primeiro, em síntese, a evolução do Direito de Família sob a ótica da filiação no ordenamento brasileiro, apresentando de forma sintética as espécies de filiação, com

enfoque às especificidades da filiação socioafetiva, elo que permite a existência multiparental, analisada no capítulo seguinte.

No segundo capítulo, apresenta-se o instituto da multiparentalidade, do viés doutrinário, delineando como surge o vínculo multiparental, abordando na subseção seguinte, o reconhecimento multiparental, sintetizando as consequências jurídicas, apresentando julgados, abordando o posicionamento de doutrinadores, denotando leitura da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF que assentou tese de repercussão geral sobre a possibilidade multiparental. Nesse contexto, apontando ainda as disposições do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, nos Provimentos 63 de 2017 e 83 de 2019 que autorizam e delimitam extrajudicialização do requerimento multiparental e por fim apresenta-se alguns efeitos jurídicos gerais, do reconhecimento parental afetivo para no capítulo sequencial, explanar as regras gerais de sucessão, necessárias à compreensão do núcleo deste trabalho

O terceiro capítulo relata a disposição geral do código Civil de 2002 no que concerne ao direito sucessório, sendo meio necessário para compreender a lacuna da lei quando da aplicação das regras de sucessão vigentes no bojo da família multiparental.

Nessa perspectiva, no quarto capítulo, após compreender, estruturadamente, os aspectos da multiparentalidade e do direito sucessório geral, se discorre sobre a aplicabilidade do direito sucessório dos ascendentes multiparentais em concorrência com o cônjuge ou companheiro, aplicado à regra legal vigente, frente as soluções apresentadas na doutrina, na jurisprudência e no Projeto de Lei 5.774/2019 que disciplina a divisão da herança dos ascendentes parentais afetivos, na família multiparental.

Em considerações finais, pontua-se os aspectos mais centrais que norteiam o tema, relatando a importância do reconhecimento multiparental e dos efeitos jurídicos, para, nessa esteira, compreender as consequências de se aplicar a regra vigente do direito à herança quando há múltiplos vínculos parentais.

1.FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de entidade familiar, no cenário atual, é amplo pois não abrange apenas o modelo de família tradicional composto de pai, mãe e filhos, e, é nesse contexto que a Carta Magna consagrou a família como base da sociedade, conferindo-lhe proteção especial pelo Estado, à luz do disposto no artigo 226¹, disposição que se coaduna com a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH de 1948, que aduz em seu artigo 16, o valor nuclear da família, como natural e fundamental da sociedade², sendo de grande relevo compreender as mutações havidas nos formatos das famílias e entender como a jurisprudência, a doutrina e a legislação trata o instituto família frente as mudanças no contexto social.

No Direito brasileiro atual, o termo filiação, decorre da convivência afetiva, podendo ter origem biológica ou não. A filiação é a relação jurídica derivada do parentesco por laço sanguíneo ou outra origem, definida entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. MALUF e MALUF complementa que:

Hoje, não mais se faz menção discriminatória sobre o status dos filhos, pois a constituição da família transcende à formalidade que lhe fora peculiar para fincar-se como o núcleo socioafetivo necessário à plena realização da personalidade de seus integrantes. (...) ³

Desde a Constituição de 1988 não há mais filiação legítima, ilegítima, natural, adotiva, dentre outras distinções, os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais, a Carta Magna foi um marco histórico que aboliu qualquer discriminação entre as espécies de filiação. Nesse sentido, MADALENO comenta:

O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal veio para terminar com o odioso período de completa discriminação da filiação no Direito brasileiro, sob cuja epidemia viveu toda a sociedade brasileira, e sua história legislativa construiu patamares discriminando os filhos pela união legítima ou ilegítima dos pais, conforme a prole fosse constituída pelo casamento ou fora dele. O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais. (...) ⁴

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 26 de setembro de 2020

² Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**", Paris, 1948. Disponível em: < https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 17 de novembro de 2018.

³ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Ebook. Acesso restrito via Minha Biblioteca. (p. 468)

⁴ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019b. E-book. Acesso restrito via Minha

Diante disso, desde a promulgação da Carta Magna, prega-se a igualdade entre os filhos, independentemente da origem do nascimento, e enaltece os princípios da afetividade e do melhor interesse do adolescente e da criança como base das relações de afeto, de onde decorre um rol de direitos, inerentes a filiação. Assim, defende RIZZARDO, acrescentando que a todos os filhos é assegurada uma série de direitos, e salienta:

estado de filho, pelo que decorrem várias outras relações e direito de serem denominados filho; o direito ao uso do nome dos pais, ou ao patronímico; o direito de receber alimentos, de ser criado, educado, e receber toda série de atenções e atendimentos que uma pessoa necessita até capacitar-se a subsistir por suas próprias condições; e a contemplação na herança. (...)⁵

Na esteira da igualdade de direitos entre filhos, consagrado pela Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 reitera no artigo 1.596, enfatizando a igualdade de direitos de todos filhos, independente da origem. Assim, verifica-se que apesar do texto constitucional ser dotado de autonomia para a manutenção e proteção da igualdade entre filhos, fica claro que o legislador não apenas recebe o texto como exalta essa disposição descrevendo o princípio no texto legal. Sob a ótica de LÔBO:

A norma constitucional não necessitava de concretização infraconstitucional, porque é dotada de força normativa própria, suficiente e auto executável. Todavia, sua reprodução no artigo introdutório do capítulo do Código Civil destinado à filiação contribui para reforçar sua natureza de fundamento, assentado no princípio da igualdade, determinante de todas as normas subseqüentes (...)⁶

Atualmente no Direito de Família brasileiro existem 3 (três) espécies de filiação em suma: A filiação biológica que se dá pela consanguinidade entre filhos e pais, nas palavras de RIZZARDO: “O filho tem o sangue dos pais”⁷, a jurídica por presunções legais, aonde sua forma mais expressiva se encontra na adoção, formalizada por ato jurídico legal, nesse sentido GONÇALVES explica que: “(...) a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.”⁸ Por último,

Biblioteca.

⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E- book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E- book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

a filiação socioafetiva que ocorre por situação fática, que nasce da educação, amparo, proteção, afeto, aplicados na criação e cuidado de uma pessoa, por quem não é pai ou mãe biológica, objeto de aprofundamento neste capítulo, por ser a filiação socioafetiva, o eixo que norteia a compreensão dos vínculos multiparentais que serão estudados no próximo capítulo. Assim, a filiação socioafetiva é aquela derivada de laços afetivos que permitem formar ou pertencer a uma família, como observa DIAS afirmando que:

A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho; a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico. Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção *pater est*. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto. (...)⁹

Os vínculos biológicos não são os únicos definidores da paternidade ou da maternidade, a filiação é construída com afeto, amor, zelo, dedicação ao filho e pela vontade de ser pai ou mãe, essa intenção se traduz no mundo do direito como intuito de constituir família ou pertencer a uma unidade familiar. Assim, a filiação real, ou socioafetiva, não é biológica, mas sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e/ou adolescente.

A filiação socioafetiva é reconhecida em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”¹⁰. Assim, o termo “outra origem” foi utilizada de modo amplo. Assim, dada a pluralidade de composições familiares, esse conceito alberga a parentalidade socioafetiva, cujo vínculo resulta do reconhecimento da afetividade, da convivência e da posse do estado de filho. Para MONTEIRO e SILVA:

Numa primeira vista, poder-se-ia pensar que a regra em análise estaria adstrita aos filhos gerados por meio de técnicas de reprodução assistida, quando realizada com gameta de terceiro, chamada heteróloga (Cód. Civil, art. 1.597, v). No entanto, essa regra compreende também a paternidade e a maternidade socioafetivos, cujo

⁹ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir.** Porto Alegre. 2015. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 04 jul. 2020.

¹⁰ BRASIL. **Lei** nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

vínculo não advém de laço de sangue ou de adoção, mas, sim, de reconhecimento social e afetivo (...)¹¹

Nesse mesmo sentido DINIZ que ensina que:

A posse do estado de filho, que é a situação de fato estabelecida entre o pretense pai e o investigante, capaz de revelar tal parentesco desde que o filho use o nome do investigado (nomen), receba o tratamento como filho (tractatus) e goze na sociedade do conceito de filho do suposto pai (fama). Embora constitua mera aparência, que, por si só, não basta para comprovar a filiação, mas possibilita sua investigação, de maneira que se o autor apenas provar que desfrutava da posse do estado de filho, sem acrescentar outra evidência, decairá o pedido (...).¹²

Se observa que os critérios para o reconhecimento da socioafetividade são assentados na convivência familiar e na consolidação do estado de filiação, sendo o tempo e os fatos, fundamentais, apreciados caso a caso.

O Código Civil ratifica a filiação socioafetiva quando menciona no artigo 1.603 a absoluta prevalência do registro de nascimento como prova de filiação, assim como quando no artigo 1.604, dispõe que “ninguém pode vindicar estado contrário àquele que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. ”¹³.

Por fim, o inciso II, do artigo 1.605, determina que a filiação sem registro de nascimento ou em que ele apresente defeito poderá ser provada pela existência de “presunções resultantes de fatos já certos”¹⁴, podendo ser considerado o fato da posse de estado de filiação.

Ressalta-se que a realidade jurídica da filiação não é firmada apenas nos laços biológicos, mas na realidade e na convivência afetiva de fato, traduzida juridicamente, na posse do estado de filho, que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade perante o grupo social e a família. Por conseguinte, o reconhecimento da filiação socioafetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro faz surgir a multiparentalidade, que é a coexistência de múltiplos vínculos parentais, conforme será estudo no capítulo seguinte.

¹¹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil: **Direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: **Direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

2. MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A partir do reconhecimento jurídico da afetividade como princípio norteador das relações parentais e da evolução do conceito de filiação, passando a ser possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, consoante a disposição constitucional e legal que representa a realidade das famílias contemporâneas que se apresentam de forma pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homoparental, unidade socioafetiva e de caráter instrumental¹⁵.

Assim, caso uma pessoa venha a ter um pai socioafetivo em seu registro, ela poderá ter também o seu pai biológico reconhecido formalmente. Nesse contexto a multiparentalidade consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidas pelo direito, independente do vínculo biológico, em função da valorização do afeto nas relações parentais e da filiação socioafetiva. na visão de CASSETARI:

Família multiparental ocorre quando o indivíduo tem dois pais e/ou duas mães, um biológico e outro socioafetivo, sem que um exclua o outro, ou seja para configurar a multiparentalidade, que pode ser materna e/ou paterna é necessário que a pessoa possua 3 ou mais genitores.¹⁶

GAGLIANO e FILHO definem a multiparentalidade como: “(...) uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles. (...)”¹⁷.

Nesse contexto, CALDERÓN ainda exemplifica uma situação de como pode ocorrer a multiparentalidade quando da existência de um vínculo parental socioafetivo e sobrevém a confirmação do pai biológico por exame de DNA, sem que o reconhecimento de um exclua o outro:

Para exemplificar: uma pessoa possui um ‘pai socioafetivo’ por longos anos, com essa figura paterna registrada no assento de nascimento e consolidada faticamente,

¹⁵FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3ª.ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 23.

¹⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva Efeitos Jurídicos**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 99.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

e, entretanto, em um dado momento, descobre que o seu 'pai biológico' é outro (com comprovação por exame de DNA, inclusive). Ou seja, o seu 'pai socioafetivo' não é o seu ascendente genético, o que significa que esse filho terá um 'pai socioafetivo' e outro 'biológico'; duas figuras paternas com duas espécies distantes de vínculos. Isso leva à possibilidade de que esse filho pretenda ver reconhecida judicialmente essa paternidade biológica, mas sem abrir mão da paternidade socioafetiva que já possui, mantendo as duas paternidades concomitantemente, lado a lado. Caracterizada, assim, uma situação de multiparentalidade. (...) ¹⁸.

A esse respeito, MADALENO também informa que:

a pluriparentalidade surgiu no sistema jurídico brasileiro a partir da adoção conjunta para casais do mesmo sexo, existindo um sem-número de precedentes que acolhem o registro de filiação constando, nas hipóteses de casais homoafetivos, o nome de dois pais ou de duas mães ao invés do clássico registro de pai e mãe. (...) ¹⁹

Depreende-se dos posicionamentos doutrinários, que a multiparentalidade preserva direitos fundamentais e a afetividade humana, tendo em vista que o valor social da família encontra proteção constitucional e garante a liberdade individual do direito de pertencer dos indivíduos, a igualdade entre os filhos princípios arraigados no direito em busca da felicidade e da própria dignidade da pessoa humana”²⁰. Ademais, vale mencionar, nesse novo cenário do Direito de Família, o jargão popular: “Pai é quem cria! ”. Essa situação encontra amparo inclusive na doutrina e na jurisprudência. Segundo DIAS:

A multiparentalidade passou a ser chancelada pela Justiça a partir do reconhecimento de que a parentalidade não tem origem exclusivamente no vínculo biológico. A **filiação socioafetiva** é reconhecida, inclusive, como prevalente. O tema foi aceito como de repercussão geral pelo STF. E é objeto de enunciado do IBDFAM [Instituto Brasileiro de Direito de Família]. Admitido que a parentalidade socioafetiva pode coexistir com a biológica” (...) ²¹

Compreende-se assim, a dimensão e a importância do reconhecimento multiparental, como novo instituto do Direito de Família, e a possibilidade de coexistir

¹⁸ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹⁹ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019b. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

²¹ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Porto Alegre. 2015. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 04 jul. 2020.

vínculos parentais baseados no afeto e biológicos, sendo, juridicamente reconhecidos e determinantes para construção de novos valores fundamentais de proteção à família..

Com base no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, serão verificados, genericamente alguns dos diversos efeitos jurídicos em consequência do reconhecimento multiparental.

2.1 Efeitos Jurídicos do Reconhecimento Multiparental

Destaca-se que o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva desencadeou demandas jurídicas a respeito do conflito entre paternidades biológicas e socioafetivas. Em busca da melhor solução, a doutrina e jurisprudência divergiam entre acolher uma paternidade e excluir a outra ou acolher os múltiplos vínculos parentais. O tema chegou ao Supremo Tribunal Federal-STF, que pacificou o entendimento ao acolher a tese da multiparentalidade, como se verificará adiante.

A redação original da Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal-STF fixou tese, sedimentando que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”²² A ementa do caso julgado informa:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060, Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Relator: Min. Luiz Fux. 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#>. Acesso em: 20 maio 2020.

de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. (...)”²³.

Consoante a temática de Repercussão Geral CALDERÓN²⁴, relata que o caso paradigma da Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal-STF teve início com uma investigação de paternidade biológica proveniente do estado de Santa Catarina, a ação foi movida por uma filha de 19 anos de idade, que tinha um pai socioafetivo registral, mas buscava o reconhecimento do pai biológico e a exclusão do pai socioafetivo de seu registro de nascimento. O requerido como pai biológico, em sua defesa, alegou que a filha já possuía outro pai, um socioafetivo, e, como ela era maior de idade, seria evidente que a sua intenção era exclusivamente patrimonial. Em 2003, a demanda foi julgada procedente em primeira instância, reconhecendo a paternidade biológica em substituição à paternidade socioafetiva. No entanto, o pai biológico recorreu ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina-TJSC, que decidiu a favor dele, negando assim, o reconhecimento da paternidade biológica, pelo fato de haver paternidade socioafetiva consolidada.

Diante da divergência, foram opostos embargos infringentes pela filha perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina-TJSC, que foi julgado em 2013, mantendo o reconhecimento da paternidade biológica em substituição à paternidade afetiva e registral. Inconformado, o pai biológico interpôs o Recurso Extraordinário 898060SC, pedindo a reforma da decisão, admitido o recurso, foi recebido no Supremo Tribunal Federal-STF, como recurso paradigma da controvérsia em sede de Repercussão Geral Tema nº 622, julgado e confirmando a tese da multiparentalidade, reconhecendo a paternidade biológica sem excluir a socioafetiva, garantindo a manutenção de dois pais no assento de registro civil, ratificada a coexistência de vínculos multiparentais.

Na opinião de CALDERÓN, ao julgar a Repercussão Geral nº 622,

Agiu bem o Supremo Tribunal Federal ao acenar para a coexistência [dos vínculos biológico e socioafetivo] ao invés de optar por alguma prevalência” (...) A decisão da Corte Suprema se afastou um pouco da solução engendrada pelo STJ e, de

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060, Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Relator: Min. Luiz Fux. 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#>. Acesso em: 20 maio 2020.

²⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

forma inovadora, reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade no Direito de Família brasileiro (...)²⁵

A opinião do autor, representa a opinião de parte da doutrina que defende não apenas o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais, como também compreende a necessidade de disposição normativa que regule esses casos, em prol da proteção da família baseada no afeto.

Enquanto outra parte da doutrina, relata ser arriscado conceder o espaço para múltiplos pais sob a ótica do favorecimento exacerbado de um lado dos pais para concorrer a preferência do afeto do filho, gerando distorções emocionais no respeito e obediência aos pais que agradassem menos as vontades do filho, ventilada a possibilidade de ser imatura a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal-STF ante a ausência de estudo sobre os efeitos desse desvio natural, representando essa corrente, RIZZARDO adverte a respeito da duplicidade de pais ou mães no registro de nascimento:

Essa alteração no registro civil traz sérios efeitos. Primeiramente, há um rompimento da ordem natural, com a criação de um modelo de filiação que desconstitui a paternidade ou maternidade natural. No âmbito pessoal do filho, traz uma indefinição de sua origem e insegurança na própria hierarquia dos progenitores naturais e os instituídos, a par de outros desacertos da personalidade. É possível o surgimento de conflitos internos, e, inclusive, de concorrências na disputa das preferências. Havendo dois pais, ou duas mães, um ou outro poderá agradar mais ao filho, satisfazer seus caprichos exageradamente, de modo a atrair a preferência por sua pessoa. Igualmente, quanto ao filho se possibilita um sentimento de insegurança ou instabilidade, em relação a quem agradar mais ou a quem obedecer. No afã de avançar e impressionar nas inovações, cometem-se atentados e violências às pessoas em formação. (...) O Supremo Tribunal Federal, em decisão festejada por aqueles que, ávidos de novidades, não encaram as consequências dos desvios da natureza do ser humano, à luz de mal interpretados princípios constitucionais, como o art. 226, §§ 3º, 4º, 6º e 7º, e do direito comparado, admitiu a dupla paternidade (dual paternity) ou maternidade. (...)²⁶

Portanto, na visão do autor a decisão do Supremo Tribunal Federal-STF consolidou a parentalidade socioafetiva e ratificou a existência multiparental sem atentar para os danos que poderiam ser ocasionados em consequência desse reconhecimento jurídico.

Quanto a prováveis divergências entre os genitores, PÓVOAS explica que:

²⁵ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

²⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

divergências são possíveis e até mesmo prováveis, como ocorre em situações ditas normais, quando, por exemplo, casal heterossexual dissolve a sociedade conjugal.

Mas, para essas hipóteses de divergência entre os genitores, a lei estabelece textualmente, em vários dispositivos que se deve recorrer ao juiz para dirimi-las. Assim, também, deve-se proceder na hipótese de multiparentalidade, não sendo isso óbice ao seu reconhecimento. (...) ²⁷

Em busca de extrajudicializar o reconhecimento socioafetivo, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ editou o Provimento nº 63 em novembro de 2017, que passou a permitir o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil, cumpridos alguns requisitos descritos no próprio texto.

Diante da possibilidade de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, surgiram questionamentos em torno dos requisitos descritos, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, como necessários para sua efetivação, dentre eles se destaca a não limitação de idade dos filhos, a não atuação do Ministério Público nas solicitações, dentre outros pontos de interpretação ambígua. Assim, destaca-se, ainda, o artigo 14 do Provimento nº 63 de 2017, que dispõe em sua redação: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento” ²⁸

Para findar a discussão conforme CALDERÓN ²⁹, no dia 14 de agosto de 2019, a Corregedoria Geral de Justiça do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, editou o Provimento nº 83, alterando o texto anterior do Provimento nº 63 de 2017 modificando o registro extrajudicial da parentalidade socioafetiva, findando a controvérsia que ficava a cargo do termo “unilateral”, descrito no artigo que referia-se a casos em que o filho só tem um genitor em seu registro de nascimento e somando a paternidade socioafetiva iriam constar dois genitores em seu registro, o que levaria a crer que a possibilidade de reconhecimento da múltipla filiação seria possível somente por via judicial, enquanto de outra face o termo

²⁷ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**. Min. João Otávio de Noronha. 14 de novembro de 2017a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

²⁹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

unilateral constante no artigo se referia ao reconhecimento de apenas uma paternidade ou maternidade socioafetiva, desse modo o filho que tivesse o pai e a mãe biológica em seu registro de nascimento poderia ter acrescentado um pai ou mãe socioafetivo, totalizando três vínculos parentais. Assim, o Provimento nº 83, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, acrescentou dois parágrafos ao artigo 14 do Provimento 63 do CNJ:

§1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (...).³⁰

Portanto, a multiparentalidade pode ser reconhecida extrajudicialmente, limitada ao acréscimo de apenas um pai ou uma mãe, unilateralmente, sendo a idade mínima para o reconhecimento da filiação socioafetiva, de 12 anos, além da participação do Ministério Público e consentimento do menor. Assim, segundo ensina DIAS. **“Somente é possível o registro de um ascendente, ou paterno ou materno. O registro de filiação socioafetiva com relação a mais de um ascendente depende de demanda judicial.”** ³¹ (...) (Grifos nossos)

Conforme estudado o princípio da igualdade na filiação, consagrado pela Carta Magna em seu artigo 227, parágrafo sexto, que assegura igualdade de direitos e de qualificação, proibindo quaisquer atos discriminatórios relativos à filiação. Desse modo, reconhecida a multiparentalidade deve-se preservar todos os direitos inerentes, sem qualquer diferenciação pelo tipo de vínculo parental.

A multiparentalidade é um dos novos temas do Direito de Família, reconhecida pela Corte Suprema na Repercussão Geral nº 622, e trouxe consigo diversas consequências e um rol de direitos e obrigações aos envolvidos. Nesse contexto, compreende-se que a multiparentalidade tem a proposta de dar à socioafetividade o mesmo valor observado à realidade consanguínea, entende-se assim, que deve ser garantido ao filho com múltiplos

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**. Min. João Otávio de Noronha. 14 de novembro de 2017a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

³¹ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Porto Alegre. 2015. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 04 jul. 2020.

pais todos os efeitos jurídicos inerentes ao parentesco, ao nome, aos alimentos, à guarda, às visitas, aos direitos sucessórios e, quando houver divergência entre os vários pais, eles devem buscar o juiz.

De acordo com PÓVOAS, o primeiro efeito do reconhecimento do vínculo multiparental é o estabelecimento de vínculos de parentesco entre o filho e todos os parentes dos pais ou mães. Assim, o filho terá parentesco em linha reta sem limite de grau e colateral até o quarto grau, com a família de todos os pais afetivos e pais biológicos, nos termos dos artigos 1.591 e 1592, do Código Civil 2002, em continuidade, o autor discorre a respeito dos sobrenomes dos múltiplos pais ou mães: “o direito de uso do nome do pai pelo filho é direito fundamental e não pode ser vedada a sua utilização”³²

Quanto à guarda de filhos menores na multiparentalidade, é observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, opta-se pela guarda compartilhada. Seguindo o mesmo raciocínio o que diz respeito à visitação, nesse caso, o regramento é aplicado aos múltiplos genitores isonomicamente, possibilitando os pais que não possuem a guarda visitar e ter em sua companhia o filho.

Nesse sentido, CASSETTARI diz que:

quando um pai ou mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco com seus outros parentes. Com isso surgirão os conceitos: avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, tios-avós socioafetivos, que irão acarretar todos os direitos decorrentes dessa parentalidade. (...) ³³

CALDERÓN defende a convivência familiar com base no melhor interesse da criança: “todos os reconhecidos como pais terão direito à convivência com os filhos, de modo que essa convivência também deverá ser compartilhada entre todos, sempre com prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, obviamente.”³⁴

PÓVOAS ainda salienta que:

Reconhecida registralmente a multiparentalidade, o nome do filho, sem qualquer impedimento legal, poderia ser composto pelo prenome e o apelido de família de

³² PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

³³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

³⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

todos os genitores. A lei dos Registros Públicos, em seu art. 54, não impossibilita isso. (...) ³⁵

Nessa perspectiva, CALDERÓN explica acerca da importância do procedimento registral, como ato que antecede o rol de direitos e obrigações em consequência da alteração parental que garante segurança jurídica aos envolvidos e a própria sociedade como parte interessada, assim relata que:

O reconhecimento da multiparentalidade exige que essa nova filiação seja averbada no registro de nascimento do respectivo filho em adição à paternidade anterior. Isso porque a filiação produz diversos outros efeitos jurídicos, de modo que é essencial que essa relação de parentesco esteja formalizada, tanto para segurança jurídica das partes como para de terceiros. (...) ³⁶

Em relação à obrigação alimentar incide a mesma obrigação da família consanguínea, onde a todos os pais compete a mesma responsabilidade de prestar alimentos, consoante ao que dispõe o artigo 1.696 do Código Civil 2002, “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” ³⁷. Em termos isonômicos, a temática da prestação de alimentos dos pais aos filhos, que também podem ser proporcionados pelos filhos aos pais, como uma via de mão dupla. Explica CALDERÓN que:

A declaração do vínculo parental de filiação é uma via de reciprocidade e, a partir da sua declaração, todos os efeitos dela decorrem. Como não poderia deixar de ser, inclusive incide o eventual dever de alimentos a serem prestados aos pais pelos filhos, caso aqueles venham a necessitar. Ou seja, quem tiver dois pais e uma mãe declarados, poderá ter que prestar alimentos aos três em dado momento da vida. Também este aspecto deverá ser sopesado por quem pretender ver reconhecida uma situação multiparental. (...) ³⁸

Com base no princípio constitucional da igualdade da filiação, o filho socioafetivo menor de 21 anos ou inválido, ou portador de deficiência, contanto que não tenha se emancipado (entre 16 e 18 anos), tem os direitos previdenciários garantidos, como a

³⁵ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

³⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

³⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

³⁸ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

pensão por morte, integral ou parcial na hipótese de ter que ser dividida com os filhos biológicos.

Na linha de manutenção de igualdade de direitos entre os pais e a recorrência ao Judiciário para dirimir questões controversas, a jurisprudência segue aplicando o mais benéfico à criança e ao adolescente e garantindo a não hierarquia entre pais multiparentais, conforme ementa de recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP a seguir:

AÇÃO DEREGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (PAI SOCIOAFETIVO) DECISÃO QUE DEVE SER TOMADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS INTERESSES DAS MENORES QUE SE IDENTIFICAM COM O PAI SOCIOAFETIVO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060, COM REPERCUSSÃO GERAR RECONHECIDA, ADMITIU A COEXISTÊNCIA ENTRE AS PATERNIDADES BIOLÓGICA E A SOCIOAFETIVA E AFASTOU QUALQUER INTERPRETAÇÃO APTA A ENSEJAR A HIERARQUIZAÇÃO DOS VÍNCULOS RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SEM EXCLUIR A BIOLÓGICA EM ATENÇÃO À MULTIPARENTALIDADE E AO MELHOR INTERESSE DAS MENORES SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO. TJ-SP (...) ³⁹.

A multiparentalidade foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal-STF na Repercussão Geral nº 622 e vem sendo aplicada pelos Tribunais brasileiros e defendida pela doutrina. Nesse diapasão, são diversos os efeitos jurídicos, nas mais diversas áreas do Direito Brasileiro.

Será analisado o regramento jurídico sucessório, de forma geral, para então adentrar na aplicabilidade desse direito às famílias multiparentais, no que tange aos ascendentes de primeiro grau, tema nuclear do presente estudo.

3. NORMA GERAL DO DIREITO DE SUCESSÃO

A sucessão operada em vida é disciplinada pela teoria do direito das obrigações e não se confunde com a sucessão decorrente da morte, disciplinada pelo direito das sucessões. Nesse norte, GONÇALVES ensina que:

³⁹SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1003403-30.2016.8.26.0347**. Relator: Erickson Gavazza Marques.03 NOVEMBRO 2020. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=6F7CB36371DE3B71DF9ED810AC07BADC.cjs> g2 Acesso em: 11 novembro 2020.

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores. (...)⁴⁰

Salienta-se que, além do direito sucessório ser previsto na Lei Maior, também é regulamentado no CÓDIGO CIVIL de 2002, no Livro V, entre os artigos 1.784 e 2.027 (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). MALUF E MALUF leciona que o direito sucessório:

Representa a transmissão do patrimônio de uma pessoa a uma ou mais pessoas vivas, denominadas herdeiros. É ainda um modo de aquisição de propriedade a título universal, ou seja, referente à totalidade dos bens deixados ou mesmo de uma quota-parte do conjunto do patrimônio. Para que haja a sucessão, tem-se o pressuposto da morte do autor da herança. Antes desse evento, o titular da relação jurídica é o *de cujus* (*de cujus hereditatis agitur*). Após sua morte, o herdeiro torna-se titular, sucedendo-lhe em todas as relações jurídicas, as quais se encontrava unido. (...)⁴¹

Nessa continuidade, MADALENO explica minuciosamente quais os bens são passíveis de herança, o que, via de regra inclui herdar as dívidas entre outros bens que formam o patrimônio do falecido:

No universo da herança, são compreendidos bens de qualquer natureza e valor econômico, como móveis, imóveis, semoventes, valores, direitos de crédito por haveres ou ações judiciais ainda pendentes de pagamento ou de execução judicial, direitos de autor, compreendendo também as dívidas do defunto, o passivo deixado pelo autor da herança e inclui ainda as despesas de seu funeral, que também são transmitidas aos seus herdeiros, que não podem responder por encargos superiores às forças da herança (CC, art. 1.792).(...)⁴²

LÔBO assevera que a herança da pessoa que faleceu, composta pelo patrimônio ativo e passivo, é transmitida aos seus sucessores. Assim, “(...) o direito das sucessões não é dos mortos, mas sim dos vivos. São estes os reais titulares e destinatários dele. (...)”⁴³

MALUF e MALUF, na esteira da sucessão afirma, que (...) “dois são os pressupostos da sucessão: a **morte do autor da herança** e a **vocação hereditária**, estimando-se, desta

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁴¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Ebook. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁴² MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019b. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁴³ LÔBO, Paulo. Direito civil: **Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

forma, que lhe sobreviva o herdeiro”. (...)”⁴⁴ (grifo do autor). Ainda nessa perspectiva, para GONÇALVES, a morte natural e a morte presumida, decorrente da ausência prolongada são as antecessoras da transmissão da herança, aduzindo que:

Com a morte, pois, transmite-se a herança aos herdeiros, de acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do Código Civil. Na falta destes, será a herança recolhida pelo Município, pelo Distrito Federal ou pela União, na conformidade do disposto no art. 1.844 do mesmo diploma.

A morte a que se refere o legislador é a morte natural. Não importa o motivo que a tenha determinado. A expressão ‘abertura da sucessão’ é, todavia, abrangente. Por conseguinte, mesmo no caso de suicídio abre-se a sucessão do de cujus.

A lei prevê, ainda, ao lado da morte natural, a morte presumida do ausente, como referido. O art. 6º do Código Civil, com efeito, refere-se à ausência como morte presumida (...)”⁴⁵

Na sucessão, conforme disposto no artigo 1.789 do Código Civil 2002, “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”⁴⁶. Ressalta-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o testamento não é muito utilizado ocorrendo mais recorrentemente por via de vocação hereditária, conforme VENOSA:

Daí então as duas formas de sucessão que nos vêm do velho direito: uma regulada pela vontade do falecido, a sucessão testamentária, e outra derivada da lei, ou seja, a sucessão ab intestado(..)

Divaga-se a respeito de porque o testamento é tão pouco utilizado entre nós. Uma primeira resposta a essa indagação é justamente porque a ordem de chamamento hereditário feito pela lei atende, em geral, ao vínculo afetivo familiar. Normalmente, quem tem um patrimônio espera que, com sua morte, os bens sejam atribuídos aos descendentes. (...)”⁴⁷

Nesse diapasão se não existirem herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge ou convivente), pode então o testador dispor da totalidade de seu patrimônio, e conseqüentemente pode destiná-lo por testamento a quem bem entender.

Em relação à sucessão legítima, o legislador, ao definir o conteúdo normativo, buscou expressar com precisão o modelo que a sociedade entende como justo e adequado. Assim, deduz-se que o modelo de sucessão legítima é bem aceito, pois se não

⁴⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Ebook. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁴⁶ BRASIL. **Lei** nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

⁴⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

correspondesse aos valores sociais, em sua aferição media, dificilmente teria o elevado grau de aplicação que se observa. No mesmo sentido, NADER esclarece:

As regras sobre a vocação hereditária são de ordem pública, insuscetíveis de alteração por iniciativa de quem quer que seja, dado que a matéria sucessória está ligada à proteção da família e esta é uma instituição fundamental da sociedade. Nos limites da lei, possível sim a prevalência da vontade do titular do patrimônio, mas apenas por testamento. (...) ⁴⁸

Conforme os ensinamentos do, o direito sucessório não dispensa que o patrimônio do falecido seja partilhado tendo como premissa a disposição legal que resguarda a vontade do titular somente quando houver testamento. O regramento da vocação hereditária está previsto no artigo 1.829 do Código Civil 2002, que dispõe sobre sucessão legítima e ordem de vocação sendo:

aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente. ⁴⁹

Em síntese, de forma clara e prática, a ordem de partilha da herança, é que, ela primeiro desce (descendentes), depois sobe (ascendentes). Sendo, a relação de sucessores preferencial, ou seja, existindo descendentes, os ascendentes não recebem nada; existindo ascendentes, os colaterais não recebem nada; e se existir concorrência com o cônjuge ou companheiro com os colaterais, só o primeiro recebe a herança, ou seja, a classe de herdeiros mais próxima exclui a mais distante. No mesmo sentido, MADALENO exemplifica a ordem preferencial da vocação hereditária:

Portanto, segundo o sistema regulado pelo Código Civil, no que concerne à herança deixada pelo defunto, são convocados os parentes com ordem de preferência para receberem a herança, a começar pelos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, salvo se casado ou convivendo no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; na falta dos descendentes, os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou convivente, e se inexistentes, são então vocacionados os colaterais, somente sendo convocados os herdeiros de outra classe, na falta ou diante da renúncia dos herdeiros da classe antecedente. (...) ⁵⁰

⁴⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

⁵⁰ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019b. E-book. Acesso restrito via Minha

Destarte direito sucessório passa a ideia de continuidade da pessoa que morreu na pessoa do sucessor, ou seja, o sucessor continua as relações jurídicas da pessoa falecida. Contudo, a ideia da sucessão não é unicamente de interesse privado, o Estado também tem o objetivo de resguardar o direito à sucessão, de modo que um patrimônio não reste sem titular, assim protege a família e ordena a sua economia própria. Isso posto, no próximo capítulo será tratado a aplicabilidade do direito sucessório no bojo da família multiparental limitado ao direito sucessório dos ascendentes, de primeiro grau, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

4. APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES MULTIPARENTAIS EM CONCORRÊNCIA COM O CONJUGE SOBREVIVENTE

A multiparentalidade, é alvo de questionamentos a respeito dos direitos sucessórios inerentes ao filho que tem mais de dois pais ou duas mães no registro de nascimento, pois o Código Civil 2002 não previa a sucessão na multiplicidade de vínculos parentais.

A sucessão na linha descendente, consoante CALDERÓN, “(...) um dos aspectos mais polêmicos que decorre da multiparentalidade é a possibilidade de um filho herdar de dois pais (e futuramente também herdar de sua mãe, se houver) (...)”⁵¹.

No mesmo contexto, CASSETTARI, assevera: “(...) No Direito das Sucessões a pergunta recorrente é se o filho pode receber três heranças se tiver três pais. Não vemos problema para que isso ocorra. (...)”⁵².

A Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal- STF, firmou a tese da multiparentalidade, equiparando a filiação socioafetiva à filiação biológica. Conforme demonstrado no final do segundo capítulo deste trabalho, são garantidos ao filho

Biblioteca.

⁵¹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca

⁵² CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

multiparental direitos em relação ao parentesco, nome, alimentos, guarda, visitas em face de todos os pais e mães que constam no registro de nascimento.

A multiparentalidade é aplicada de maneira prática ao direito sucessório, quando se trata de filho herdeiro de todos os múltiplos pais e/ou mães, em que o filho sendo biológico ou afetivo entra na linha sucessória, e não poderia ser diferente, visto que prevalece o princípio constitucional da igualdade dos filhos. Do viés da constitucionalidade do direito de herança, CARVALHO salienta que:

o Direito à Herança é cláusula pétrea (art. 5º, XXX) e, em tais termos civis constitucionais, uma vez reconhecida e oposta ao termo de nascimento a multiparentalidade (a desaguar na presunção de veracidade do aludido registro), o recolhimento múltiplo de direito sucessório paterno ou materno nada mais é do que efeito natural e conseqüente da morte de quaisquer dos ascendentes a favor do descendente de primeiro grau (art. 1.829, I, do CC, c/c o art. 227, § 6º, da CRFB) (...)⁵³

Assim, o filho que tem a multiparentalidade reconhecida pode exercer o direito de herança em face de todos os ascendentes, em respeito ao princípio da igualdade da filiação, previsto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal-CF/88 e do direito de herdar previsto no artigo 5º, inciso XXX da mesma norma. Além disso, inexistente limitação civil ou constitucional ao número de vezes em que a pessoa pode exercer o direito de herança.

Nesse sentido, um acórdão do Superior Tribunal de Justiça-STJ decidiu que um filho pode cumular heranças de dois pais. No caso, um senhor de 61 anos, que já havia recebido herança de seu pai socioafetivo e registral, judicializou um pedido de reconhecimento de paternidade biológica em busca de também receber a herança de seu pai biológico, teve seu pedido deferido, com base no princípio constitucional da igualdade entre os filhos e na Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal-STF:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer

⁵³ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (...) ⁵⁴

A esse respeito, CALDERÓN comenta que:

Essa solução, embora possa chamar a atenção em um primeiro momento, é a única possível para manter a coerência do nosso sistema familiar e sucessório, à luz do atual Direito Civil-Constitucional, visto não se mostrar adequado permitir o reconhecimento de filho sem direito à herança (o que pode indicar um perigoso retrocesso). (...) ⁵⁵

O direito do filho multiparental cumular herança de todos os seus ascendentes, já é tema já pacificado. Assim, fica lacuna sobre o direito sucessório dos ascendentes multiparentais de primeiro e segundo graus, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, no entanto este último não será tema de estudos por esse trabalho, se limitando a analisar a aplicabilidade do direito sucessório dos ascendentes multiparentais de primeiro grau em concorrência com o cônjuge sobrevivente e as disposições normativas e doutrinárias sobre o assunto.

Observa-se que na linha sucessória, a família multiparental não possui dispositivo específico e que o direito de herança dos pais e mães, se mostra prejudicado quando aplicada a disposição geral do Código Civil de 2002, no que concerne aos ascendentes.

A norma legal das sucessões, aduz que a divisão da herança entre os sucessores, haveria de ocorrer por linhas e não pelo número de genitores, o que causaria partilha desigual, sem fundamento razoável. Na edição do, então, vigente normativo, não havia indícios de formação de núcleos familiares afetivos, juridicamente reconhecidos.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1618230RS**,. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 28 de março de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/certidao-de-julgamento-465738597?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 maio 2020.

⁵⁵ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca

Destarte, a ausência de determinação legal para tratar das peculiaridades dos vínculos multiparentais concorre para interpretações divergentes na doutrina, como indaga SCHREIBE no seguinte questionamento:

Por isso mesmo, a manifestação do STF traz numerosas e profundas consequências, não apenas para o Direito de Família, mas também para muitos outros campos jurídicos, como o Direito Previdenciário e o Direito das Sucessões. Há ainda, como é natural, muitíssimas perguntas em aberto. Por exemplo, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso recordar que também pode ocorrer o contrário, pois a tese aprovada produz efeitos em ambas as direções: direito do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho. Assim, o que ocorre caso o filho venha a falecer antes dos pais, sem deixar descendentes? A resposta da lei brasileira sempre foi a de que “os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna” (Código Civil, art. 1.836). Em primeiro grau, isso significava que o pai recebia a metade dos bens, e a mãe, a outra metade. Agora, indaga-se como será feita a distribuição nessa hipótese: a mãe recebe metade e cada pai recebe um quarto da herança? Ou se divide a herança igualmente entre os três, para que a posição de pai não seja “diminuída” em relação à posição de mãe (ou vice-versa)? Outra pergunta que se impõe, na mesma direção, é a seguinte: o que ocorre se os múltiplos pais vierem a necessitar de alimentos? O filho, a rigor, deve ser chamado a prestar alimentos aos seus múltiplos pais, podendo a multiparentalidade vir a se converter em ônus elevado àquele personagem que costuma ser visto como “beneficiado” nas decisões judiciais que reconhecem a multiparentalidade. Tal como está a lei, entende esse autor que metade deveria ir para o pai ou para os pais e a outra metade para a mãe ou para as mães, tendo como base a literalidade da lei, tentando se evitar um ativismo judicial, porém se ressalta a necessidade de revisão legislativa do caso, uma vez que o ordenamento normativo sucessório não previu os casos de multiparentalidade. (...) ⁵⁶

CASSETTARI, acerca do tema aduz que a disposição da lei deixa aberto questionamentos sobre a partilha, na sucessão dos ascendentes multiparentais, conforme segue:

se o filho falecer antes dos pais, sem deixar descendentes, seu patrimônio será destinado aos ascendentes, consoante a regra do art. 1.836 do CC, que estabelece aos ascendentes da linha paterna a metade, cabendo a outra metade aos da linha materna, ou seja, o pai recebe a metade dos bens, e a mãe, a outra metade, mas agora, com a multiparentalidade, poderia a mãe receber metade e cada pai receber um quarto da herança? Ou será que o correto seria dividir a herança igualmente entre os três, para que a posição de pai não seja ‘diminuída’ em relação à posição de mãe (ou vice-versa)? (...) ⁵⁷

⁵⁶ SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622**: a multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>> Acesso em: 14 nov. 2020

⁵⁷ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

A doutrina se divide acerca da melhor solução, entretanto, há doutrinadores que defendem a divisão entre os ascendentes nos moldes do artigo 1.836 do Código Civil 2002. Se elenca três possíveis soluções para dividir a herança do filho, que morre sem deixar descendentes, entre um pai biológico, um pai socioafetivo e uma mãe biológica.

A primeira solução é dividir a herança em partes iguais entre a linha paterna e a linha materna. Assim, o pai biológico recebe 25% e outro pai socioafetivo recebe 25%, totalizando os 50% da linha paterna. E os outros 50% da linha materna serão recebidos integralmente pela mãe biológica.

A segunda solução seria dividir a herança em partes iguais entre os vínculos biológicos e vínculos socioafetivos. Desse modo, o pai biológico recebe 25% e a mãe biológica 25%, totalizando os 50% da quota dos vínculos biológicos. E os outros 50% do vínculo socioafetivo são destinados ao pai socioafetivo.

A terceira solução seria dividir a herança em partes iguais entre todos os pais e mães, sendo 1/3 para o pai biológico, 1/3 para a mãe biológica e 1/3 para o pai socioafetivo.

Se o filho falecer sem ter descendentes, mas deixar um cônjuge ou companheiro e dois pais e uma mãe, a interpretação do artigo 1.837 do Código Civil deve ser adaptada para promover a igualdade entre todos os herdeiros, isso antes de surgir o reconhecimento dos múltiplos vínculos pela afetividade, que é o tema norteador da presente pesquisa científica.

A redação original do dispositivo divide a herança em 1/3, referente a um pai, uma mãe e um cônjuge, no caso, seria incluído mais um ascendente de modo a dividir a herança em partes iguais. Assim, seriam quatro herdeiros e cada um teria direito a 1/4 da herança.

A divergência de entendimentos surge em razão dos artigos 1.836 e 1.837 do Código Civil 2002, que assim dispõe:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1^o Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2^o Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. (...) ⁵⁸

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

Observa-se que na linha sucessória a partilha da herança leva em consideração o direito de meação do cônjuge no patrimônio comum e que a concorrência com ascendentes, à luz do disposto no artigo 1.837, independe do regime de bens estabelecido, sendo partilhado por igual entre cônjuge e os ascendentes de primeiro grau ou se maior for o grau.

O parágrafo 2º, do artigo 1.836 do CÓDIGO CIVIL 2002, determina que a linha ascendente paterna herda a metade e a linha ascendente materna herda outra metade. O artigo 1.837 do Código Civil de 2002 ordena que, em caso de concorrência entre o cônjuge sobrevivente e um ascendente da pessoa que morreu, a herança deve ser dividida partes iguais, entre o cônjuge e o ascendente.

Nas palavras de CASSETARI “(...) nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade.” (...) ⁵⁹

Portanto, o autor defende que os dispositivos citados devem ser interpretados no caso de sucessão multiparental com base na igualdade. Ressalta-se que, para dar exata aplicação dos dispositivos, é necessário dar uma interpretação histórica a eles. Na época em que foi editado o CÓDIGO CIVIL 2002, não se previa que após alguns anos seria admitido que uma pessoa tivesse mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento. Desse modo, presume-se que, quando redigiu esses artigos, o legislador teve a intenção de distribuir igualmente a herança aos ascendentes do falecido e ao cônjuge sobrevivente quando fosse o caso.

No mesmo sentido, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o autor entende que a herança deve ser dividida de forma igualitária entre todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos em concorrência com o cônjuge.

Ainda no caso da multiparentalidade, a herança do filho que faleceu sem deixar prole deve ser dividida entre os herdeiros em proporções iguais ao número de pais ou mães sobreviventes. O autor ainda sugere que, para não restar dúvidas, dar segurança jurídica e

⁵⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

evitar injustiças em virtude da aplicação equivocada da norma, deve ser acrescido ao artigo 1.836 do Código Civil de 2002 um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna [...] **Parágrafo único. Em caso de multiparentalidade, falecido o descendente sem deixar prole, o quinhão correspondente aos ascendentes, será dividido na mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes**". (...) ⁶⁰

Em relação aos casos de multiparentalidade, em que o filho falece sem deixar descendentes, foi aprovado o Enunciado 642 pela VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL, no ano de 2018, com o entendimento de que a herança deve ser dividida em partes iguais entre todos os diversos ascendentes:

ENUNCIADO 642 - Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Justificativa: Nas hipóteses de multiparentalidade, diante do falecimento de um descendente, com o chamamento à sucessão de seus ascendentes, poderão ser convocados a herdar dois ascendentes da linha paterna e um da linha materna, por exemplo, ou vice-versa. A tradicional divisão da herança na classe dos ascendentes em linha paterna e linha materna não atende à referida hipótese, pois, uma vez observada literalmente nos casos em questão, ensejará diferença entre os ascendentes não pretendida pela lei. De fato, nesses casos, não se pode atribuir, por exemplo, metade da herança aos dois ascendentes da linha paterna, cabendo a cada um deles um quarto dos bens, atribuindo a outra metade ao ascendente da linha materna, uma vez que a mens legis do § 2º do art. 1.836 do Código Civil foi a divisão da herança conforme os troncos familiares. Por conseguinte, para atingir o objetivo do legislador, nos casos em questão de multiparentalidade, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (BRASIL, 2018). (...) ⁶¹

Portanto, confirma-se que o filho pode cumular herança de todos os pais e mães que constam em seu registro de nascimento, e sugere-se que todos os ascendentes, biológicos e socioafetivos, tenham direito de herdar do filho multiparental, reciprocamente as mesmas proporções, sendo dividida a herança em partes iguais entre todos os pais e mães, em

⁶⁰ CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁶¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. In: Jornada de Direito Civil. VIII, 2018, Brasília. **Enunciado** nº 662. Brasília: 2018. p. 13-14. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

conformidade com a doutrina majoritária e não ao sentido literal do dispositivo legal que ao ordenar 1/3 da herança ao cônjuge sobrevivente em concorrência com os ascendentes de primeiro grau, prejudica a isonomia da partilha da herança quando se tratar de núcleo familiar multiparental.

Embora o reconhecimento tenha sido julgado pela Corte Suprema, os problemas persistem, diante da lacuna da lei, fato reconhecido pelo próprio judiciário, sobre a tese do Supremo Tribunal Federal-STF ser de aplicação limitada, pois não se aplica a determinados casos, exatamente por não ser condizente nem abrangente para atender, as questões de direito quando se trata de multiparentalidade, conforme seguintes julgados sobre o assunto:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DE FAMÍLIA. DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DO MENOR. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REEXAME DE ACÓRDÃO. ART. 1.040, II, CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 898060. TEMA 622, STF. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE NÃO SEGUIDO. 1 - Em que pese a orientação firmada pelo Supremo Tribunal no RE 898.060, e tema de repercussão geral 622, tem-se que a tese firmada em repercussão geral não se amolda à solução a ser tomada na presente demanda (...) 7 - Conclui-se, portanto, que **acolhimento da tese emanada da Excelsa Corte não se harmoniza com o nosso ordenamento jurídico e, em verdade, revela incongruências que afetam não só o direito de família, mas também o campo sucessório e o direito previdenciário(...)**.⁶²

Conforme se demonstra no julgado a seguir, nos casos práticos, ante a ausência de legislação específica, fica a resolução das demandas dependente do judiciário, que decide com base na análise do caso concreto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. BUSCA DA FELICIDADE. (...) CONDIÇÃO DE FILHA SOCIOAFETIVA. A jurisprudência é firme no sentido de que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica, ou seja, é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico, o que é hipótese dos autos, pois, na inicial, a autora requer o reconhecimento da paternidade e o registro, não havendo que se falar em julgamento extrapetita. Ademais, como dito, é absolutamente desnecessário investigar a existência ou não de relação socioafetiva do autor com o pai registral. Isso porque, a socioafetividade é um dado social acima de tudo, confundindo - se com a posse de estado de filho, não com vínculos subjetivos (afeto) porventura existentes entre as partes, os quais é inteiramente despiciendo investigar. E mais, como já analisado, mesmo que comprovada a posse de estado de filho, essa circunstância, de regra, não pode servir como óbice a que o filho venha investigar sua origem genética, com todos os

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito federal-TJDF 20130110330594 - Segredo de Justiça 0008418-53.2013.8.07.0016, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/07/2018. Pág.: 275/280) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/135356127/processo-n-0008418-5320138070016-do-tjdf>. Acesso em: 11 nov 2020

efeitos daí decorrentes. MULTIPARENTALIDADE. Em relação à alegação de contradição do julgador no que tange à multiparentalidade, não vejo razão. Isso porque, ficou bem claro que a jurisprudência é firme no sentido de que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica, ou seja, é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico, o que é hipótese dos autos, pois, na inicial, a autora requer o reconhecimento da paternidade e o registro, não havendo que se falar em julgamento extrapetita. (RE 898.060/SC) (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. (...) ⁶³

Nesse sentido, para dirimir uma das divergências doutrinárias e jurisprudencial, foi editado Projeto de Lei, nº 5.774 de 30 de outubro de 2019, de autoria do deputado Afonso Motta, filiado ao Partido Democrático Trabalhista – PDT, visa a modificação do artigo 1.837 do Código Civil para fazer constar e disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes, em caso de multiparentalidade, o que findaria a dicotomia de pensamento e permitiria maior segurança jurídica sobre a questão do direito sucessório dos ascendentes multiparentais de primeiro grau em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Se aprovado, trará nova redação para o artigo 1.837 do Código Civil de 2002, em razão da multiparentalidade conforme texto a seguir:

Art.2º A Lei nº 10.406 de 10 de fevereiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. (...)”⁶⁴

Atualmente, o projeto de lei se encontra com as Comissões de Seguridade Social, Família e Constituição e Justiça, para apreciação da viabilidade, posteriormente poderá ser objeto de deliberação e votação pela Câmara dos Deputados

Embora se entenda que o projeto de lei não findará com os questionamentos acerca do tema, se nota o despertar do Legislativo para as questões jurídicas multiparentais e seus efeitos sucessórios.

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás-TJGO; o (CPC): 04269157220118090175, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 16/05/2018, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: DJ de 16/05/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+e+a%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a>. Acesso em : 18 nov 2020

⁶⁴ BRASIL.Câmara dos deputados. **Projeto de Lei** n. 5.774, de 10 de outubro de 2019. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740> >. Acesso em 11 nov. 2020.

CONCLUSÃO

A multiparentalidade é fruto do desenvolvimento do Direito que acompanhou as mudanças sociais e a evolução do conceito jurídico de filiação, conferindo legitimidade ao vínculo familiar afetivo, pautado na afetividade, no amor e na convivência, prevalecendo o melhor interesse da criança e do adolescente, a isonomia entre os filhos, e o direito de pertencer a uma família.

O Direito brasileiro sai do reconhecimento restrito, de família patriarcal, constituída pelo casamento e filhos consanguíneos e parte para o reconhecimento jurídico do afeto, como elo das relações parentais, mediante vedação da hierarquia entre filiação. Surge novos modelos de família amparados e protegidos pela Constituição Federal de 1988 que reza a igualdade entre todos os filhos, proibida qualquer espécie de discriminação independente de origem.

Com relação ao estudo da multiparentalidade no Brasil, a tese da múltipla filiação surgiu como uma das soluções para os conflitos existentes entre as filiações socioafetiva e biológica, sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal-STF no ano de 2016, na Repercussão Geral nº 622 e com o reconhecimento extrajudicial, desde que atendidos os requisitos do Provimento 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

O reconhecimento multiparental, gera consequências jurídicas recíprocas, entre os filhos e todos os seus pais e mães, como o direito ao parentesco, ao nome, aos alimentos, à guarda, ao direito de convivência, ao direito sucessório, dentre outros já mencionados.

Em que pese a tese da multiparentalidade ter sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal-STF sedimentado, inclusive, que o filho tem direito de cumular herança de todos os pais e mães que constarem em seu registro de nascimento, bem como, não há dúvidas sobre direitos e obrigações sucessórios quanto aos descendentes, permanece lacuna no direito de suceder dos ascendentes multiparentais, não há disciplinamento pela tese firmada.

No tocante ao projeto de Lei 5.774/2019 que estabelece alteração do texto normativo regulando a divisão igualitária da herança entre cônjuge e os ascendentes, permanece pendente de aprovação. Ante a ausência de legislação própria, e dos questionamentos acerca dos efeitos jurídicos sucessórios dos ascendentes multiparentais, é possível identificar que a regra geral vigente, se aplicada, conforme o texto, causaria tratamento desigual entre os ascendentes e o cônjuge ou companheiro.

Parte significativa da doutrina, representada nesse estudo por CASSETARI, entende que a divisão da herança deva ocorrer de forma igualitária, de acordo com a quantidade de ascendentes e não por linha como reza o CÓDIGO CIVIL de 2002, no artigo 1.837.

A presente pesquisa não se projetou para exaurir o tema e aqui fora tratado, apenas retratou um aspecto da sucessão multiparental e aponta a necessidade de regulamentar, por lei, a multiparentalidade e seus efeitos, atendendo a isonomia entre as partes e proteção da instituição família, haja vista, o relevo do tema para sociedade e para o Estado como garantidor de direitos e da proteção ao núcleo essencial da sociedade: A família.

A ausência de regramento legal específico, concorre para a insegurança jurídica e instabilidade das decisões judiciais, deixando a sociedade e o futuro das famílias ao crivo do judiciário e do próprio ativismo judicial. Essas circunstâncias ensejam breves providências do Poder Legislativo na elaboração de norma legal sucessória, aplicável à família multiparental.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**", Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 17 de novembro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei** n. 5.774, de 10 de outubro de 2019 Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>.

Acesso em 14.nov.2020

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. In: Jornada de Direito Civil. VIII, 2018, Brasília. **Enunciado nº 662**. Brasília: 2018. p. 13-14. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**. Min. João Otávio de Noronha. 14 de novembro de 2017a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83**. Min. João Otávio de Noronha. 14 de novembro de 2017a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 26 de setembro de 2020

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898060, Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Relator: Min. Luiz Fux. 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1618230RS**, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 28 de março de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/certidao-de-julgamento-465738597?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito federal-TJDF 20130110330594 - Segredo de Justiça 0008418-53.2013.8.07.0016, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/07/2018. Pág. 275/280) Disponível em: CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás-TJGO; o (CPC): 04269157220118090175, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 16/05/2018, Assessoria para Assunto

de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: DJ de 16/05/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Investiga%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+e+a%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a>. Acesso em : 18 nov 2020

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Porto Alegre. 2015. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 04 jul. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3ª.ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 23.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019b. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Ebook. Acesso restrito via Minha Biblioteca. (p. 468)

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E- book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 1003403-30.2016.8.26.0347**. Relator: Erickson Gavazza Marques.03 NOVEMBRO 2020. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=6F7CB36371DE3B71DF9ED810AC07BADC.cjsg2> Acesso em: 11 novembro 2020.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622**: a multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>> Acesso em: 14 nov. 2020

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.